



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080935-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é agravado VALDEMIR ZANON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2080935-22.2025.8.26.0000
2ª Vara Cível Bragança Paulista (proc. nº 1000354-31.2025.8.26.0099)
Agravante: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A.
Agravado: Valdemir Zanon
Juiz de 1ª Instância: Frederico Lopes
Voto nº 38411.

- FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A tutela de urgência foi deferida, considerando a probabilidade do direito do autor e a ausência de prova documental da impossibilidade técnica alegada pela ré. 2. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou-se no sentido de que eventual irregularidade do loteamento não impede a ligação de serviços essenciais, como energia elétrica. A mera irregularidade formal não obsta o direito de instalação da energia no local. 3. Devida a fixação de multa para caso de descumprimento de decisão concessiva de antecipação de tutela - Ausência de causa para a dilação do prazo para cumprimento da obrigação, tampouco para a redução da multa. Agravado não provido.

Ré em ação de “obrigação de fazer c/c pedido de liminar”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 36/38, que deferiu pedido liminar, “para determinar que a Requerida promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva ligação da energia no imóvel indicado na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual apuração de perdas e danos, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de suspensão e fornecimento do serviço nas hipóteses em que a legislação de regência autorizar”.

A agravante sustenta que: a) “a decisão agravada merece imediata suspensão e reforma para que a obrigação da Concessionária seja afastada ou, no mínimo, condicionada à prestação de informações pela Agravante sobre as condições técnicas da rede e seja dado prazo regular para a ligação pretendida” (sic, fl. 6 do agravo); b) “não foi apresentado pelo agravado a certidão de matrícula do referido imóvel, o qual apresentou apenas o contrato de compra e venda, conforme verifica-se os documentos de fls.18/21, de um terreno de 500m2 localizado no sítio Santa Cruz, Bairro

Pântano localizado em área de expansão urbana, do Município de Tuiuti – SP” (sic, fl. 6 do agravo); c) “no local não possui instalada infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica, destinada para o atendimento de múltiplas unidades consumidoras, sendo necessário que, o responsável do empreendimento e/ou da regularização fundiária apresente o projeto elétrico completo para análise e aprovação por esta distribuidora, conforme artigo 480 e 481 da REN 1000/21” (sic, fl. 7 do agravo); d) “até o presente momento não houve o retorno do Município a solicitação e o prazo se encontra suspenso, aguardando as demais informações para possibilitar o estudo e em conformidade com a resolução normativa, conforma carta abaixo” (sic, fl. 7/8 do agravo); e) “não pode atender a liminar imposto pelo juízo de piso sob pena de incorrer em infração da própria norma que baliza seus atos, bem como descumprir preceitos técnicos fixados por sua agência reguladora - ANEEL” (sic, fl. 8 do agravo); f) “o Juízo Singular deveria ter, no mínimo, intimado a Concessionária para se manifestar sobre o pedido liminar, de forma a esclarecer as nuances da instalação pretendida pela Parte Autora, ora agravada, oportunidade que certamente teria sido informado acerca da complexidade da ligação e do prazo mínimo para atendimento” (sic, fl. 8 do agravo); g) “a decisão que fixou a liminar não pode subsistir da forma como prolatada, especialmente porque não permitiu à Concessionária que justificasse a suposta demora de atendimento, que não ocorreu, pelo contrário, uma vez aprovado o projeto, a agravante ainda possui prazo para efetiva ligação, a depender de diversos ajustes técnicos ignorados pelo Juízo, o qual baseou-se apenas na narrativa superficial e equivocada da Parte Agravada para compreender pela verossimilhança, ignorando as diversas normas técnicas que a Agravante deve seguir para efetivar a ligação de energia” (sic, fl. 8 do agravo); h) não se trata de mera ligação de energia de imóvel, diligência simples e sem maiores desdobramentos, desde que apresentados os documentos devidos para entrega da energia; i) “é visível a impossibilidade de atendimento da forma como pretendeu a Inicial e foi deferido na medida liminar imposta, a qual necessita de reforma para que as normas técnicas sejam observadas antes de qualquer obrigação da Concessionária”, e “se houve diligência da Concessionária e apuração de participação financeira com base nos critérios técnicos que será devidamente esclarecido na instrução processual, bem como a parte autora ignorou os procedimentos administrativos cabais e requereu a interferência do Juízo a quo, inconteste que o Magistrado não poderia adentrar em seara impertinente, determinando a realização da obra sem a submissão do Agravado às

normas cabais” (sic, fl. 9 do agravo); j) “as diligências promovidas pela Concessionária com o fim de estabelecer a energia do imóvel da Parte Autora comprovam que não houve descaso por parte da empresa, até porque” “em que pese prestar serviços de caráter público, é uma empresa privada, a qual visa a obtenção de lucro, sendo que, para tanto, deve atender o maior número de clientes quanto possível” (sic, fl. 10 do agravo); k) “embora o mérito do presente agravo de instrumento seja para a suspensão da liminar em relação ao prazo concedido pelo Juízo para a ligação da energia, desde já, cumpre ressaltar que a Parte Autora, ora Agravada, não faz jus ao atendimento da forma como exposto na Inicial, sendo que o Juízo deve ponderar por tal situação quando da prolação da decisão” (sic, fl. 10 do agravo); l) o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é exíguo, “uma vez que o referido prazo se iniciaria tão somente quando a Parte Agravada considerasse os critérios técnicos a serem observados” (sic, fl. 10 do agravo); m) “não há como implementar a ligação da energia da Parte Agravada no prazo estabelecido na decisão atacada, de modo que a liminar proferida pelo juiz de piso não pode vigorar, na medida em que a obrigação imposta é, em todos os termos, IMPOSSÍVEL, bem como fará com que a Concessionária infrinja normas técnicas e regulamentares, que podem colocar em risco a própria concessão dos serviços públicos, bem como a qualidade da entrega de energia no imóvel e, ainda, a própria integridade física dos usuários” (sic, fl. 10 do agravo); n) a multa diária deve ser reduzida, por ser elevada. Pede a reforma da decisão agravada, para revogar a decisão agravada, ou, alternativamente, seja fixado valor intermediário para a multa.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

De acordo com a inicial, em 15.10.18, por meio de contrato de compra e venda, o autor adquiriu terreno localizado em zona de expansão urbana, na Estrada Nelson José de Carvalho, Tuiuti, onde foi construída sua residência. Em 28.10.24, o autor diz que solicitou a ligação

de energia elétrica à ré, apresentando: “1) - Atestado de Conformidade Ambiental para ligação de energia expedido pela Prefeitura; 2) - Padrão de energia já instalado; 3) - Contrato de compra e venda reconhecido em cartório; 4) – Fotos” (sic, fl. 2 do processo). Contudo, a solicitação foi negada pela ré, baseada em questões que não dizem respeito ao seu imóvel.

O autor afirma que “que não há comprovação de que o terreno esteja inserido em área de preservação ambiental ou dificulte implantação da rede”, e “conforme fotos anexas, tiradas pelo próprio Requerente, permite concluir que os serviços estão sendo fornecido a vários vizinhos. na qual constasse que a propriedade não configurava parcelamento irregular do solo e não estava em área de preservação ambiental” (sic, fl. 2 do processo).

Aduz o autor que “a regularização do imóvel perante o Registro Imobiliário, ou mesmo do loteamento onde ele se encontra, não obsta, o fornecimento de serviços essenciais as respectivos moradores, bastando apenas que a posse seja exercida de forma Pública, Mansa e Pacífica, de modo que não pode a concessionária impor condição que Lei não estabeleceu”, e “não há, na Lei, nada que impeça o fornecimento de água e energia elétrica ao imóvel pendente de regularização” (sic, fl. 10 do processo).

Nesse cenário, o autor pede a procedência da ação, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica no seu imóvel.

Pediu, em tutela de urgência, para determinar que a “Requerida, **se necessário for** coloque Rede de Extensão até o Padrão do Requerente, e consequentemente faça a Ligação de energia elétrica ao Requerente por seu um direito de todo cidadão” (sic, fl. 14 do processo).

Em 21.1.25, foi deferida a liminar “para determinar que a Requerida promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva ligação da energia no imóvel indicado na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual apuração de perdas e

danos, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de suspensão e fornecimento do serviço nas hipóteses em que a legislação de regência autorizar” (fl. 37 do processo).

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porque os fatos narrados constituem provável verdade.

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. ⁽¹⁾

Além disso, há de existir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo da solução final. Esse é o conteúdo da regra do artigo 300 e parágrafos do CPC.

E porque a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada se assemelha à execução provisória, o exame da presença de seus pressupostos reclama cautela e rigor.

Dispõe “o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos”. ⁽²⁾

Não obstante a longa argumentação da agravante, ela não comprovou haver impossibilidade técnica para cumprir a obrigação, só alegou que “não pode ser compelida à ligar a rede elétrica da Parte sem

que sejam comprovados os requisitos técnicos e de segurança para que a energia seja entregue” (sic, fl. 6 do agravo).

Ora, se a concessionária afirma a impossibilidade técnica para cumprir a obrigação, por ausência de requisitos técnicos e de segurança, devia ter comprovado o fato, assim como demonstrado a ausência de instalações adequadas no imóvel do autor, o que não foi feito.

A agravante somente juntou a Carta nº 4398/2024-DESC-ESS, encaminhada à Prefeitura do Município de Tuiuti, em 12.11.24, no qual, diante do pedido formulado pelo autor, solicitou à Municipalidade que “se manifeste quanto à regularidade deste parcelamento, conforme a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições do artigo 96 do Decreto n.º 59.428/66 e do artigo 53 da Lei n.º 6.766/79” (sic, fl. 62 do agravo), bem como solicitou os seguintes documentos à Municipalidade: “• Lei municipal que alterou o uso do solo rural para fins urbanos; • Memorial Descritivo e Justificativo do Empreendimento; • Projeto básico com a divisão dos lotes; • Cópia da Certidão de Conformidade da Prefeitura Municipal, vinculada ao projeto urbanístico; • Para casos que se enquadrem, apresentação do GRAPROHAB” (sic, fl. 63 do agravo).

O autor juntou “Contrato de Compra e Venda de Imóvel” (fls. 18/21 do processo), o que, em análise superficial, basta para comprovar a sua titularidade, e que ele exerce posse justa, ausente prova em sentido contrário, não havendo necessidade, por outro lado, da comprovação do registro da propriedade (fls. 18/21 do processo).

Ademais, em tese, eventual irregularidade quanto ao parcelamento ou regularidade do imóvel não impede a ligação da energia.

Nesse sentido, vários são os julgados deste E. Tribunal de Justiça, para determinar a ligação de serviço essencial em imóveis localizados em loteamento irregular:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência consistente na instalação e fornecimento de serviço de energia elétrica, no imóvel do autor. Incidência dos arts. 300, CPC e 84, §3º, CDC. Juízo de verossimilhança apoiado na prova documental. Vizinhança que é atendida pelos serviços prestados pela agravante. Inexistência de exigência legal para que a propriedade do imóvel seja considerada regular junto ao Poder Público para receber um serviço básico e essencial, bastando que a posse exercida seja mansa e sem oposição. "Periculum in mora" reconhecido. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado desse serviço essencial (fornecimento de energia elétrica). Conforme exposto pela própria ré (fls. 75/76 da origem), a ordem judicial restou cumprida na mesma data da interposição do presente recurso, sem espaço inclusive para incidência ou imposição de multa processual. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195766-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RECUSA ILEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Tratando-se o autor de adquirente de boa fé, o fato de seu imóvel estar situado em loteamento irregular não justifica a recusa da concessionária ao fornecimento de energia elétrica, notadamente, quando há evidências de que os serviços já foram disponibilizados a outros moradores do mesmo loteamento e não há notícia de dificuldades técnicas para a instalação da rede elétrica no local. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação da concessionária demandada, eleva-se a verba honorária sucumbencial de sua responsabilidade a 15% do valor da condenação.” (TJSP; Apelação Cível 1000897-29.2018.8.26.0180; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de Obrigação de Fazer C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DO SERVIÇO. IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Tendo em vista a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, não pode ser negada tal prestação em imóvel somente porque localizado em loteamento não regularizado junto à Prefeitura. Consumidor que não pode ser privado de serviço essencial à sua subsistência como meio de coibir a irregularidade do loteamento, embora a expansão urbana seja de interesse público. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000281-82.2015.8.26.0625; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019);

“APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização cumulada com obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Irresignação recursal da autora. Não acolhimento. Ilegitimidade passiva do Município de Tuiuti reconhecida. Discussão sobre o loteamento irregular que foge ao âmbito deste processo, até porque, reconhecido o direito da autora ao fornecimento de energia elétrica independentemente de tal questão. Serviço de energia elétrica prestado diretamente pela concessionária ré. Danos morais não configurados. Inadimplemento contratual que, por si só, não gera danos morais. Litigância de má-fé não evidenciada. Não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do CPC/2015. Honorários advocatícios de sucumbência mantidos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Majorados honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em desfavor da autora, com a ressalva da gratuidade de justiça de que é beneficiária (art. 98, §3º, do CPC/2015)” (TJSP; Apelação Cível 1000781-09.2017.8.26.0099; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água e esgoto - Instalação recusada pela concessionária - Ação de obrigação de fazer - Sentença de procedência - Apelos do Ministério Público e da ré - Pedido de inclusão do Município no polo passivo - Rejeição - Solicitação de prestação do serviço público atendida pela concessionária ré - Imóvel situado em loteamento irregular - Irrelevância - Outras residências da mesma rua providas com o serviço - Serviço de natureza essencial - Obrigação de fornecimento sob pena de multa diária - Sentença mantida - Apelações desprovidas” (TJSP; Apelação Cível 1000962-35.2015.8.26.0663; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017).

Havendo probabilidade do direito alegado pelo autor, sem prova documental da alegação da agravante de impossibilidade técnica para ligação da energia ao imóvel do agravado, o que dependerá de dilação probatória, fica mantida a tutela antecipada.

No mais, nada obstava a imposição de multa, para garantir o efetivo cumprimento da ordem, mas, ao contrário, o art. 537 do CPC a autoriza e ela só incidirá na hipótese de descumprimento.

A multa deve ser “suficiente e compatível com a obrigação” (caput do art. 537 do CPC), porque ela se destina a forçar o seu cumprimento.

Não se vislumbra, também, causa para redução do valor da multa diária de R\$200,00, limitada a R\$20.000,00, que não é excessivo, considerando a capacidade financeira da agravante, devendo servir de estímulo para que ela cumpra rapidamente a obrigação.

Não custa observar que, a respeito da modificação da multa diária, anotam THEOTONIO NEGRÃO e outros: “A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução” (STJ – 3º T., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06, a citação é do voto do relator). No mesmo sentido: STJ- 5ª T., REsp 708.290, Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07; STJ-RDDP 58/111 (4ª T., REsp 785.053), RT 905/267 (TJSP, AP 990.10.287520-2), JTJ 372/135 (AI 294283- 51.2011.8.26.0000)”. (3)

Se for o caso, nada obsta, portanto, posterior análise sobre a conveniência de se aplicar o art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, mesmo de ofício e depois de transitada em julgado a sentença, modificar o valor da multa fixada, se verificar que ela é insuficiente ou se tornou excessiva, adequando-a a patamar condizente com a obrigação, até mesmo para evitar enriquecimento ilícito do credor.

Quanto à exiguidade do prazo, embora a agravante afirme a impossibilidade de cumprimento da obrigação, tal questão não foi analisada em 1º grau nem restou comprovada, de forma documental e técnica, no agravo, havendo, portanto, necessidade de maior dilação probatória.

Em suma, a agravante nada juntou para comprovar a impossibilidade técnica para cumprimento da ordem judicial, de modo que a suposta necessidade de ampliação do prazo concedido na decisão agravada deve, antes, ser comprovada, oportunidade em que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância ao contraditório, se manifestará o agravado, para posterior decisão em 1º grau.

Não há, por ora, nada a alterar na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, 1ª Ed., p. 312.

² Cf. José Miguel Garcia Medida, in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p.455.

³ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, nota 6 ao art. 537, p. 594.